01/07/2020

Número: **0800931-67.2019.8.14.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba**
Última distribuição : **11/04/2019**
Valor da causa: **R$ 1.066.642,50**
Assuntos: **Dano Ambiental**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA (AUTOR)	
VALDINEI JOSE FERREIRA (REU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
17932065	26/06/2020 16:37	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ITAITUBA
2° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0800931-67.2019.8.14.0024
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA
Endereço: Avenida Nova de Santana, 384, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-030
Nome: VALDINEI JOSE FERREIRA
Endereço: BR 163 KM 1397, 0, CARACOL, TRAIRãO - PA - CEP: 68198-000

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de **VALDINEI JOSÉ FERREIRA**, visando, em síntese, a condenação da parte requerida em virtude operar serraria sem a devida autorização legal.
Para fundamentar a presente ação reparatória o autor juntou os Autos de Infração nº 530446-D e nº 720411-D, ambos lavrados pelo IBAMA em desfavor do Requerido.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa, retornando os autos conclusos.
O autor requereu o julgamento antecipado da lide por entender estarem devidamente comprovados os atos praticados pelo Requerido.
É o sucinto relatório. **Decido.**
O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das já trazidas aos autos e tratar-se de réu revel.
No caso em análise, o réu foi regularmente citado e deixou de apresentar a defesa que lhe cabia, razão pela qual deve suportar a decretação da revelia com os seus efeitos mateiras, como orienta o art. 344, do CPC.
Embora o efeito material da revelia não seja absoluto, as provas carreadas aos autos possibilitam a segurança deste juízo para o julgamento da lide.
O art. 14, § 1º, da Lei 6938/1981, prevê a responsabilização civil de quem cometer infração ambiental que venha a causar dano ao meio ambiente ou a terceiro, independentemente da existência de culpa. É a chamada responsabilidade objetiva, segundo a qual, para a responsabilização do infrator, basta que se evidencie o nexo de causalidade entre o ato e o resultado.
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, recepcionou a norma ambiental referenciada e, segundo a doutrina ambientalista foi além e, reconheceu o meio ambiente, bem de uso comum de todos, como um direito humano fundamental, impondo, tanto ao Poder Público quanto a coletividade em geral, a sua proteção e preservação, uma vez que tal se faz imprescindível para a sadia qualidade de vida de toda a coletividade.
Esse é o entendimento que vem sendo dado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.346.430-PR, Re l . Min. Luis Felipe Salomão, j. 18 -10-2012).
Terence Trennepoh (Manual de Direito Ambiental, 2020, p. 265) chama a atenção para o fato de o dano ambiental não ser suportado por um indivíduo em particular ou uma propriedade privada, mas por toda a coletividade.
No caso em estudo, consta do AI 530446-D, que em 25 de novembro de 2011, os fiscais do IBAMA realizaram vistoria na empresa de propriedade do Requerido. Naquela ocasião foram constatadas pela equipe de fiscalização:
- resíduos de beneficiamento de madeira dispostos a céu aberto;
- grande depósito de serragem e resto de madeira descartados e em combustão a céu aberto, gerando uma coluna de fumaça;

- estar a empresa funcionando sem as devidas licenças dos órgãos ambientais;
Esses eventos resultaram na lavratura de dos AI 508000-D e 695823-D e iniciado o procedimento de infração administrativa ambiental de nº 530446-D.
Em 19 de outubro de 2012, por ocasião de nova operação fiscalizatória, o empreendimento do Requerido foi novamente autuado (AI de nº 720411-D) por manter em depósito, produtos florestais (madeira *in natura*) sem comprovação de legalidade da origem.
Pelo que consta dos AI's juntados nos autos, tem-se que o Requerido incorreu na prática não de uma, mas de pelo menos três infrações ambientais.
O Requerido fez funcionar uma serraria sem as autorizações dos órgãos ambientais competentes, incorrendo na prática da infração prevista no art. 66 do Decreto 6514/2008:

> "Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes". (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

A equipe de fiscalização do IBAMA constatou quando da fiscalização in loco na serraria de propriedade do réu, que este mantinha em depósito madeira serrada sem a devida licença do órgão ambiental, infringindo assim o art. 47 do Decreto 6.514/2008, o qual reza que:

> "Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento".

Ao promover a queima de serragem a céu aberto, gerando coluna de fumaça, que sabidamente pode impactar em danos à saúde das pessoas, o demandado cometeu a infração prevista no art. 61 do Decreto 6.514/2008:

> "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade."

As atividades exercidas pelo requerido, ainda que indiretamente, uma vez que mantinha funcionários trabalhando sob seu comando, provocaram dano e, portanto, imperiosa é a sua responsabilização.
Em se tratando de dano moral ambiental coletivo, tem se consolidado na jurisprudência pátria, a desnecessidade de prova do sofrimento psíquico social provocado pela atividade degradadora, confira-se, a título de exemplo, a ementa a seguir:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.494 - MG (2011/0124011-9) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DE TURISMO ESPORTE E LAZER - FUTEL ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DIAS FERREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA ADVOGADO : FLORIANO VIEIRA LUCIANO E OUTRO(S) EMENTA AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do

> dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (grifado para destaque).

Portanto, ultrapassada a fase da caracterização do dano ambiental, passa-se a aferir a extensão deste no caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando, assim, a imposição de uma obrigação que ínfima e nem exacerbada.

Na hipótese em apreço, os ilícitos verificados, por sua própria natureza, revelam dano ao meio ambiente e a qualidade de vida da coletividade (art. 225 da CF/88).

Embora haja, decididamente, uma dificuldade intransponível em se medir a extensão do dano ambiental a fim de mensurar idealmente o seu valor pecuniário, o julgador não pode se escusar de julgar.

No cumprimento desse ofício, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, a capacidade econômica do réu, que conforme consta dos autos, exerce a atividade de empresário individual, na gravidade das condutas e suas consequências, arbitro, a título de ressarcimento pelos danos morais coletivos, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao dano material, arbitro em R$ 33.321,25 (trinta e três mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), valor constante do Boletim de Preços Mínimos de Mercado 2019 da SEFA/PA (id 9541361), único documento pela autora na exordial para comprovar o prejuízo patrimonial causado pela atividade atribuída ao réu.

Por todo o exposto, julgo procedente os pedidos constantes na presente ação, condenando a parte ré no pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) a partir da data do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária com base no INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ), a título de ressarcimento pelo dano moral coletivo e ao pagamento de R$ 33.321,25 (trinta e três mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) a título de dano material, acrescido de juros de 1% (um por cento) a partida da citação e correção com base no INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ).

Por fim, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Custas e honorários pela parte requerida, estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação pecuniária, em favor do Fundo do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Intime-se a parte ré, via DJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Itaituba/Pa, 24 de junho de 2020.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto